PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.059/2023

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza o Município de Garanhuns a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida, criado através da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre as condições para alcance de isenções tributárias para empreendimentos voltados às habitações de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, objetivando promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população no Município de Garanhuns.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º. Para empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, haverá a isenção dos tributos municipais relacionados nesta lei, segundo suas disposições.

Parágrafo único. A isenção dos tributos mencionados nesta Lei fica condicionada ao disposto no artigo 179, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Seção I
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 4º. Os empreendimentos de que tratam a presente Lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, prestados diretamente para a implantação de unidades familiares ou multifamiliares.

Seção II
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Art. 5º. Haverá isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230524133038.pdf
assinado por: idUser 120

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo obedecerá a requisitos previstos em Decreto regulamentário próprio classificando por Grupos de isenção, respeitando sempre o princípio da Isonomia e demais normas jurídicas.

Seção III
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Art. 6º. Os empreendimentos previstos nesta lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos, durante o período de execução das obras vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Seção IV
Das Taxas e Emolumentos

Art. 7º. Os empreendimentos previstos nesta lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) das taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As isenções previstas nesta Lei não geram direito à restituição de tributos regularmente pagos em momento anterior a sua publicação.

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei serão de aplicação exclusiva aos empreendimentos habitacionais inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, em atendimento às famílias, com renda mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) às famílias residentes em áreas urbana e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme legisla a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 10. Os valores dos tributos objetos de isenção abrangidos por esta Lei, não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiada ao mutuário.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei serão de aplicação exclusiva aos empreendimentos habitacionais inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvando os procedimentos já em andamento, vinculados/previstos nas Leis Municipais nº 4.175/2015, nº 4.819/2021 e nº 4.830/2021.

Palácio Celso Galvão, em 19 de maio de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230524133038.pdf
assinado por: idUser 120

SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 19 de Maio de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XIV | Nº 3343a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE
Diretoria Executiva

Presidente:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo – Serra Talhada
Vice Presidente:
Marcelo Fuchs Campos Gouveia – Paudalho

1º Secretário: Paulo Roberto Leite de Arruda – Vitória de Santo Antão
2º Secretário: Mariana Mendes de Medeiros – Cumaru
1º Tesoureiro: Ana Célia Cabral de Farias – Surubim
2º Tesoureiro: Nadegi Alves de Queiroz - Camaragibe
Secretária da Mulher: Judite Maria Botafogo de Santana Silva – Lagoa do Carro
Suplente da Secretária da Mulher: Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
2º - Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya - Dormentes
Cláudio José Gomes de Amorim Júnior – São Benedito do

lentes:
Célia Agostinho Lins de Sales – Ipojuca
2º - Jaziel Gonsalves Lages – São José da Coroa Grande
3º - Josafá Almeida Lima – São Caetano

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230524133038.pdf
assinado por: idUser 120

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.059/2023

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA:Autoriza o Município de Garanhuns a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida, criado através da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre as condições para alcance de isenções tributárias para empreendimentos voltados às habitações de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, objetivando promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população no Município de Garanhuns.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º. Para empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, haverá a isenção dos tributos municipais relacionados nesta lei, segundo suas disposições.

Parágrafo único. A isenção dos tributos mencionados nesta Lei fica condicionada ao disposto no artigo 179, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Seção I
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Art. 4º. Os empreendimentos de que tratam a presente Lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, prestados diretamente para a implantação de unidades familiares ou multifamiliares.

Seção II
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

Art. 5º. Haverá isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo obedecerá a requisitos previstos em Decreto regulamentário próprio classificando por Grupos de isenção, respeitando sempre o princípio da Isonomia e demais normas jurídicas.

Seção III
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Art. 6º. Os empreendimentos previstos nesta lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos, durante o período de execução das obras vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Seção IV
Das Taxas e Emolumentos

Art. 7º. Os empreendimentos previstos nesta lei ficam com isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) das taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As isenções previstas nesta Lei não geram direito à restituição de tributos regularmente pagos em momento anterior a sua publicação.

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei serão de aplicação exclusiva aos empreendimentos habitacionais inseridos no Programa

Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, em atendimento às famílias, com renda mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) às famílias residentes em áreas urbana e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme legisla a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 10. Os valores dos tributos objetos de isenção abrangidos por esta Lei, não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiada ao mutuário.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei serão de aplicação exclusiva aos empreendimentos habitacionais inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvando os procedimentos já em andamento, vinculados/previstos nas Leis Municipais nº 4.175/2015, nº 4.819/2021 e nº 4.830/2021.

Palácio Celso Galvão, em 19 de maio de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:788076A7

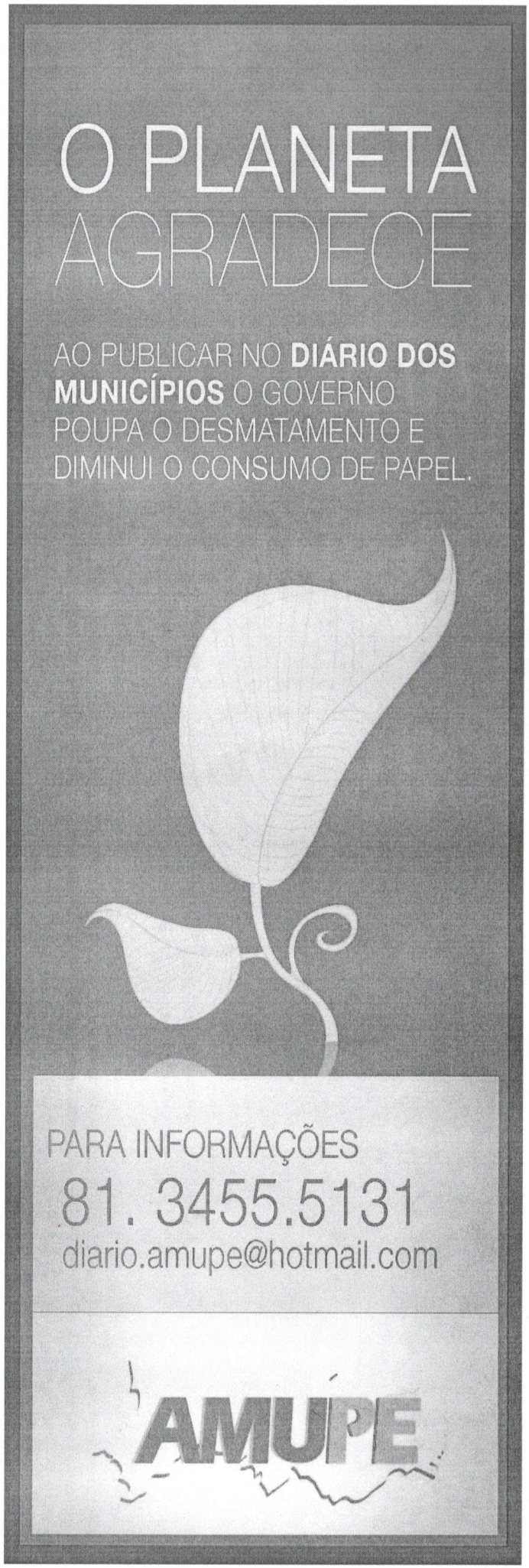

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20230524133038.pdf
assinado por: idUser 120